



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

OFÍCIO- CIRCULAR N.º 001/2003 – GAB/PGE

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor(a) Secretário(a),

De Ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado informo-lhe que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o inciso VI do art. 5º, da Lei nº 135, de 23.10.86, acrescido pela Lei nº 511/93, referente ao Regime de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que possuía a seguinte redação:

Art. 5º - *omissis*

(...)

VI - Os pais, que forem aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e outras, cujas rendas não ultrapassem o valor de dois salários mínimos.

Assim, serve este expediente para conhecimento e atualização.

**Isaias Fonseca Moraes**

Procurador do Estado  
 Chefe de Gabinete

Ilmo(a) Sr.(a).

**DD. FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES**

Coordenador-Geral de Apoio a Governadoria

NESTA

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em, 20, 02, 03  
 AS 11:06 HS.

A  
 Dinos P /  
 encaminhamento e Registro  
 21/02/2003  
 Ronaldo Furtado  
 Coordenador Técnico Legislativo

Estel  
 Coaracamento  
 em 20/02/2003  
 Francisco das Chagas Guedes  
 Coord. Geral de Apoio a Governadoria

**STF****Supremo Tribunal Federal**

Opções do Serviço



## ANDAMENTOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.1002****ORIGEM:RO RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA****ADV.: REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO****REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
14/02/2003	DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U (LEI Nº 9.868/99)	
14/02/2003	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 1, de 06/02/2003 -
13/02/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR, COM CÓPIA DE RELATÓRIO E VOTO.
13/02/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	EM 12.02.2003 - 13/P-MC, AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
12/02/2003	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	EM 11.02.2003 - MSG Nº 96 (TELEX) À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
07/02/2003	JUNTADA	DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 06.02.2003.
06/02/2003	JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE	Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986, considerada a redação imprimida pela Lei nº 511, de 04 de outubro de 1993, ambas do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.02.2003.
04/02/2003	REMESSA DOS AUTOS	AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR
04/02/2003	JUNTADA	E DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIO
03/02/2003	PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO	PAUTA Nº 1/2003 -
24/09/2001	CONCLUSOS AO RELATOR	
24/09/2001	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

22/11/1995	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
21/11/1995	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA AGU COM DEFESA (PG 39828)
08/11/1994	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
13/10/1994	VISTA AO ADV-GERAL E AO PROCURADOR-GERAL	
11/10/1994	CONCLUSOS AO RELATOR	
11/10/1994	DECORRIDO O PRAZO	SEM INTERPOSICAO DE RECURSO
30/09/1994	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	
28/09/1994	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OF.32/GP-94 (PG 29402) DA ASS.LEG./RO
21/06/1994	DECISAO PUBLICADA, DJ:	REFERENTE JULGAMENTO 15.06.94
22/06/1994	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	TELEX NR. 1107 A ASS.LEG./RO
21/06/1994	COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR	55-P/MC A ASS.LEG./RO, REITERANDO PEDIDO INFORM.
15/06/1994	LIMINAR JULGADA PELO PLENO - DEFERIDA	POR VOTAÇÃO UNÂNIME, O TRIBUNAL DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, A EFICÁCIA DA LEI Nº 511, DE 04.10.93, QUE ACRESCENTOU O INCISO VI AO ART. 5º DA LEI Nº 135, DE 23.10.86, AMBAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. VOTOU O PRESIDENTE.
27/05/1994	DECISAO PUBLICADA, DJ:	
19/05/1994	ADIADO O JULGAMENTO	APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA.
02/05/1994	DECISAO PUBLICADA, DJ:	
27/04/1994	ADIADO O JULGAMENTO	APRESENTADO O FEITO EM MESA, O JULGAMENTO FOI ADIADO EM VIRTUDE DO ADIANTADO DA HORA.
29/03/1994	CONCLUSOS AO RELATOR	
29/03/1994	DECORRIDO O PRAZO	SEM QUE FOSSEM PRESTADAS AS INFORMACOES
24/02/1994	EXPEDIDO OFICIO/TELEX N.	109/R A ASS.LEG./RO, SOLICITANDO INFORMACOES

17/02/1994	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	DESPACHO DE 09.02.94
09/02/1994	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	APOS SUBMETEREI LIMINAR A PLENARIO.
02/02/1994	DISTRIBUIDO	MIN. SYDNEY SANCHES

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fale Conosco](#)

*À Sua Ex.ª - DATL*  
*17/11/86*  
*Antonio Nunes*  
Chefe de Gabinete do Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM Nº 055/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos Servidores Públicos do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 061/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1991.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Frente de Serviço, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, para os servidores que desempenham suas funções na área operacional e de apoio em frente de serviço.

§ 1º - O valor da gratificação mencionada no "caput" deste artigo é de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º - O servidor que deixar de exercer suas funções em frente de serviço, deixará de perceber, automaticamente, a gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º - A gratificação mencionada no artigo anterior é extensiva aos servidores federais e estaduais, colocados à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 setembro de 1991.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 145 DE 24 DE OUTUBRO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso da atribuição que me conferem os Arts. 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins previstos neste último dispositivo constitucional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado".

Devo salientar, inicialmente, que os mencionados vetos parciais são decorrentes de acurado reexame da matéria, cumprindo a este Executivo o dever de usar da faculdade que a lei lhe assegura para reconhecer a sua falha ou erro anteriormente cometido e buscar corrigi-lo dentro do mesmo remédio legal.

Impõe-se assinalar, por oportuno, que ditos vetos parciais, a seguir indicados, visam a corrigir as anomalias e incoerências realmente existentes no mencionado Projeto de lei, contribuindo, assim, para que a autarquia a ser implantada, dentro dos ponderáveis recursos financeiros de que disporá e, de par com a sua estrutura organizacional, cumpra fielmente todas as suas atribuições e responsabilidades, em perfeita consonância com a sua natural autonomia econômica e administrativa.

Representam ditos vetos a contibuição do Poder Executivo aos esforços dessa egrégia Assembléia Legislativa no sentido de conciliar, naquele diploma, os interesses da autarquia, os justificados anseios dos seus associados, também, em especial, resguardar e assegurar os superiores interesses, atuais e futuros, do serviço público estadual.

FR





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

Diante de tudo isso, achei por bem vetar o advérbio "basicamente" constante do Art. 21 do Projeto de lei porque, sem sombra de dúvidas, o termo ensejaria novos órgãos e novos cargos, o que, como é óbvio, não pode ser do interesse do Estado.

Em conseqüência, o referido artigo fica assim redigido:

"O IPERON será administrado pelos seguintes órgãos:"

Ficam mantidos os incisos I e II e Parágrafo único do mesmo artigo.

Resolvo vetar a parte final do Art. 24: "legalmente por ele constituídos" porque a mesma implicaria em assegurar ao Presidente condições para contratar livremente advogados ao invés de dispor a autarquia de um quadro de procuradores contratados mediante concurso público, portanto bem lógico está de aquele procedimento iria contrariar as normas legais e constitucionais da administração estadual.

Em razão disso, passa o referido artigo a ter a seguinte redação:

"O IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores".

Também resolvo vetar totalmente o Art. 28, porque seria uma incoerência criar uma autarquia com fonte de rendas próprias e permitir que a mesma transferisse para a responsabilidade do Estado as imperiosas despesas com o pagamento dos seus servidores, o que, dúvidas não podem padecer, contrariaria todas as normas legais da administração pública.

Por idênticas razões, resolvo vetar totalmente o Art. 30 e seu Parágrafo único porque bem evidente seria a incoerência de assumir o Estado no pagamento de outra ponderável ou onerosa despesa de um órgão que vai reunir, indubitavelmente, plenas condições de bem atendê-la, conforme já foi acentuado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

Essa flagrante incoerência avultaria se pudesse prevalecer o que se contém no mencionado Parágrafo único do Art. 30 prevendo que a responsabilidade do Estado seria extensiva aos contribuintes facultativos.

É de repetir-se que os vetos parciais em questão se impõem, por todas as razões e motivos, porque não seria possível a criação de um órgão destinado apenas a auferir grande renda ou lucro, isentando-o dos seus principais deveres e responsabilidades financeiras e assegurando-lhe larga imagem de atos administrativos que não se coadunam com as normas legais da administração pública e com os superiores interesses do Estado.

Corrigido o erro ou a falha, na forma legal e constitucional, ter-se-á contribuído poderosa e necessariamente para o exato funcionamento e aperfeiçoamento da administração.

Cumpre salientar que esses vetos não implicam em qualquer dano à implantação dessa entidade e muito menos aos servidores do Estado, não acarretando nenhum prejuízo ou óbice à sua implantação.

Há, ainda, que se ressaltar que tem o Estado o poder-dever de auxiliar essa nova entidade em suas eventuais carências, podendo, sempre que necessário, fazê-lo através de Convênios.

São essas as superiores razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado" e que ora submeto à elevada apreciação e deliberação dos eminentes Membros dessa augusta Assembléia Legislativa.

Confiante de ser honrado com a elevada e douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências, cumprimen

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

to-os, atenciosamente, e subscrevo-me com estima e especial consi  
deração.

*Angelo Angelin*  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDONIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 52/86.

*A base biot. 21/10/86*

*Antonio Nunes*  
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1 de outubro de 1986.

*Heitor Costa*  
DEP. HEITOR COSTA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
Assembleia Legislativa de Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dispõe sobre o regime de pre  
vidência e assistência dos  
servidores públicos do Esta  
do.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei nº 20, de 13 de abril de 1984, que com esta Lei passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - Ao IPERON é deferida a realização do seguro dos Servidores Públicos do Estado mediante operações de previdência e assistência, diretamente, através de linhas com atendimento próprio, ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º - O IPERON terá duas categorias de associados:

I - contribuintes obrigatórios;

II - contribuintes facultativos.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios:

a - os servidores públicos civis da administração direta e autárquica, ativos e inativos;

b - os servidores públicos do Tribunal de Justiça, ativos e inativos;

c - os servidores públicos do Ministério Público do Estado, ativos e inativos;

d - os servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, ativos e inativos;

e - os servidores públicos da Assembléia Legislativa do Estado, ativos e inativos;

f - os ocupantes dos cargos estaduais em comissão;

g - o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 2º - São contribuintes facultativos:

a - os ocupantes de cargos ou funções de caráter temporário;

b - os serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos.

§ 3º - Ambas as categorias terão os mesmos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 4º - A perda da qualidade de servidor público importa na caducidade imediata dos direitos inerentes ao regime de previdência estadual contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são considerados dependentes do associado:

I - o cônjuge, os filhos menores de 18 anos, enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

II - a(o) companheira(o) por tempo não inferior a cinco (5) anos ininterruptos, desde que solteira(o), viúva(o), separada(o) judicialmente ou divorciada(o), com o associado(a), também solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

III - o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do associado;

IV - os filhos solteiros quando estudantes até a idade de 24 anos e não exerçam atividades remuneradas;

V - as pessoas declaradas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado.

§ 1º - Os enteados, filhos adotivos e filhos ilegítimos equiparam-se aos filhos legítimos para os efeitos desta Lei.

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

II - para os menores, atingindo a maioridade de ou pelo casamento;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

III - para os inválidos ou incapazes, pela cessação de invalidez ou incapacidade;

IV - para a(o) companheira(o), pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 7º - As inscrições dos associados obrigatórios ou facultativos, bem como de seus dependentes, dar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 8º - As prestações asseguradas pelo IPERON consistem em:

I - benefícios, representados pela prestação pecuniária exigível pelo associado e seus dependentes;

II - serviços, representados pela prestação assistencial a ser proporcionada ao associado e seus dependentes e pensionistas.

§ 1º - São benefícios:

a - o auxílio-natalidade;

b - o auxílio-funeral;

c - a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;

d - seguro de vida-pecúlio, por morte do associado, devido aos seus dependentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - São serviços:

a - a assistência financeira;

b - a assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e laboratorial;

c - a assistência social;

d - outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços mencionados no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 1º - O "auxílio-natalidade" e o "auxílio-funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente com única cota e o segundo pago aos dependentes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação de serviços de assistência

*Guar*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

previstos na alínea "b" do § 2º, do art. 8º, desta Lei, dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão-mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas com prazo de carência incompleta, será reajustado, "ex-offício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

§ 1º - O pagamento do benefício que trata este artigo dar-se-á ao cônjuge supérstite ou aos dependentes, conforme disposições em regulamento.

§ 2º - O valor do benefício da pensão a ser concedido aos beneficiários não poderá ser, em nenhuma circunstância, inferior ao menor vencimento da tabela do Estado.

Art. 11 - O benefício da pensão-mensal será devido a partir do mês em que for requerido.

Art. 12 - O benefício da pensão não é passível de penhor, arresto, nem está sujeito a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda a cessão de que seja objeto, assim como a constituição ou qualquer ônus que sobre ele recaia.

Art. 13 - Os benefícios de pensão-mensal e seguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de doze (12) meses a contar da data da inscrição do associado.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 2º, do art. 10, desta Lei.

Art. 14 - A contribuição dos associados inscritos obrigatória ou facultativamente, será devida em mensalidades integrais correspondentes a oito por cento (8%) do seu salário-contribuição, descontados em folha de pagamento.

Parágrafo único - Além da contribuição de oito por cento (8%) mencionado no "caput" do artigo, os associados pagarão, durante um período de doze (12) meses, a partir da inscrição, a cota mensal, de um por cento (1%) do seu salário-contribuição, à título de jôia de inscrição.

Art. 15 - O salário-contribuição compreende a soma mensal paga ao servidor, a qualquer título, constituída de vencimento, ou proventos e vantagens a eles incorporados em caráter permanente, exceto os valores de natureza indenizatória e salário-família.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 16 - A contribuição do Estado e de suas autarquias, com a denominação de cota de previdência, será paritária conforme dispõe o artigo 217, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia).

Parágrafo único - A cota de previdência do Estado e das autarquias será recolhida mensalmente.

Art. 17 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros moratórios.

Art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Art. 19 - Constituem receita do IPERON:

- I - a jôia de inscrição dos associados;
- II - a contribuição mensal dos associados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento;
- III - a contribuição mensal do Estado e de suas autarquias com a denominação de cota de previdência;
- IV - contribuição em razão de convênios ou contratos;
- V - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- VI - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- VII - doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao IPERON;
- VIII - reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
- IX - juros de mora e multas;
- X - emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do regulamento;
- XI - produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;
- XII - prêmios de seguro;
- XIII - donativos particulares;

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

XIV - outras receitas previstas em disposi-  
ções legais posteriores.

Art. 20 - As reservas técnicas do IPERON cons-  
tarão do "passivo" do balanço anual.

§ 1º - As reservas técnicas serão aplicadas:

a - em depósitos de curto, médio e longo  
prazo unicamente no Banco do Estado de Rondônia S/A;

b - em empréstimos aos seus associados;

c - na aquisição ou construção de imó-  
veis;

d - em título de dívida pública;

e - em outras operações de caráter finan-  
ceiro.

§ 2º - A concessão de empréstimos a que se re-  
fere a alínea "b" do parágrafo anterior será disciplinada por  
instruções aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPERON.

§ 3º - Para efeito deste artigo será mantido um  
controle atuarial permanente do comportamento econômico, fi-  
nanceiro e demográfico do IPERON.

Art. 21 - O IPERON será administrado, basicamen-  
te, pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura  
organizacional, competências e responsabilidades inerentes  
aos órgãos Deliberativo e Executivo serão estabelecidos atra-  
vés do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo será consti-  
tuído de sete (7) membros assim escolhidos:

I - quatro (4) membros representantes do  
Governo do Estado, sendo:

a - três (3) Secretários de Estado, sendo  
um deles Presidente do Conselho, todos de livre escolha do  
Governador;

b - o Presidente do IPERON, como Secretá-  
rio Executivo;

II - três (3) membros representantes do  
funcionalismo público estadual, escolhidos dentre os associa-  
dos do IPERON.

§ 1º - Os representantes do funcionalismo públi-  
co estadual serão indicados, em lista tríplice, pelas entida-



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

des de classe devidamente reconhecidas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Cada conselheiro terá um suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º - Os membros do Conselho, representantes do funcionalismo público estadual terão um mandato de dois (2) anos, sendo permitido a recondução uma única vez.

§ 4º - O voto de minerva caberá em caso de empate nas votações do Conselho Deliberativo, ao Presidente do IPERON.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do IPERON será composta de:

I - um (1) Presidente;

II - dois (2) Diretores.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria Executiva do IPERON serão de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 24 - O IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores legalmente por ele constituídos.

Art. 25 - O associado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto no prazo de trinta (30) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 1º - Para resguardar os seus direitos previdenciários, o associado deverá realizar as contribuições mensais devidas em guia de recolhimento à conta do IPERON em qualquer Agência do Banco do Estado de Rondônia.

§ 2º - O valor da contribuição prevista no parágrafo anterior terá como base o salário-contribuição da categoria funcional a que pertencer o associado.

§ 3º - A suspensão dos direitos previdenciários ocorrerá até a regularização dos débitos, porventura existentes.

Art. 26 - Nenhum servidor público associado ao IPERON, poderá afastar-se temporária ou definitivamente, nas formas previstas em Lei, sem a quitação de débitos junto ao Instituto.

Art. 27 - As contribuições do Estado e suas autarquias, bem como as contribuições e consignações de seus associados a favor do IPERON serão recolhidas à conta do IPERON no Banco do Estado de Rondônia até o décimo dia do mês seguinte ao da arrecadação.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 28 - As despesas de pagamento do quadro de pessoal do IPERON, serão da responsabilidade do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo da contribuição paritária do Estado.

Art. 29 - Fica aberto no Orçamento do Estado um crédito especial de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) para atender as despesas iniciais de implantação do IPERON.

Art. 30 - O encargo de aposentadoria dos servidores associados obrigatórios do Instituto incumbe ao Estado ou a Autarquia de que forem funcionários ou empregados, conforme o Capítulo IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" do artigo, aos associados mencionados no § 2º, do art. 3º.

Art. 31 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A legitimação passiva do Instituto somente se integrará com a citação de seu Presidente e do Estado.

Art. 32 - Nenhum benefício novo, nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

Art. 33 - Dentro de noventa (90) dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º a 18 da Lei nº 20, de 13 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de outubro de 1986.

  
DEP. HEITOR COSTA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
Assembléia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 135 DE 8 DE agosto DE 1986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Acreditamos que Vossa Excelências vêm acompanhando muito de perto todo o esforço que em nossa gestão como chefe de Estado, vimos desenvolvendo, visando minimizar os problemas que afligem o funcionalismo público, uma vez que Vossas Excelências participam deste processo como legisladores que são.

No decorrer do ano Legislativo de 1985, foram encaminhados diversos projetos de Leis Complementares e Leis, todos tendo como alvo o funcionalismo público. Entre eles, queremos destacar aqueles relativos à normatização do Estatuto do Funcionário Público Civil e do Plano de Classificação de Cargos e Empregos - PCCE e, entãeeseste, citamos os trabalhos realizados quanto à interpretação da Legislação do ingresso do pessoal do Estado, fundamentado na Lei Complementar nº 2, de 24-12-84 e no Estatuto de Funcionário Público Civil do Estado, conforme Lei Complementar nº 1, de 16-11-84, e ainda, os trabalhos realizados quanto a interpretação da Legislação sobre a Lei nº 20 de 13-04-84, que cria o Instituto de Previdência do Estado - IPERON.

Assim, mantendo nosso propósito inicial de valorização do funcionalismo público, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que "dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia", para análise e aprovação de Vossas Excelências que compõem o colegiado de nossa augusta Casa Legislativa.

Para a elaboração do Projeto de Lei referente a Lei Orgânica, foi constituído um grupo de trabalho que

HA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

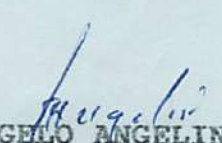
.2

desenvolveu metodologia de pesquisa baseada em estudos sobre diversos Institutos de Previdência considerados avançados, orgânico e tecnicamente, a nível de país, como é o caso do Instituto de Previdência do Estado do Paraná.

A aprovação deste projeto de Lei por essa Casa virá coroar a política de pessoal desenvolvida por nossa administração, oferecendo aos funcionários e suas famílias, melhores condições de atendimento, através de um sistema de previdência e assistência moderna e dinâmica, a ser proporcionada pelo IPERON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Esclarecemos que o IPERON proporcionará ao funcionário, assistência financeira, médica, hospitalar, farmacêutica e laboratorial, entre outras, podendo Vossas Excelências, sentirem o alcance deste projeto em termos de atendimento a uma das prioridades do Governo da Nova República, a Assistência Social.

Na oportunidade apresento a Vossas Excelências nossa manifestação de estima e consideração.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE MAIO DE 1.986.

Dispõe sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei nº 20, de 13 de abril de 1984, que com esta Lei passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, é uma autarquia estadual de previdência e assistência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 2º - Ao IPERON é deferida a realização do seguro dos Servidores Públicos do Estado mediante operações de previdência e assistência, diretamente, através de linhas com atendimento próprio, ou por intermédio de contratos e convênios com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º - O IPERON terá duas categorias de associados:

- I - contribuintes obrigatórios;
- II - contribuintes facultativos.

§ 1º - São contribuintes obrigatórios:

a) os servidores públicos civis da administração direta e autarquia, ativos e inativos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

b) os servidores públicos militares, ativos e inativos;

c) os servidores públicos do Tribunal de Justiça, ativos e inativos;

d) os servidores públicos do Ministério Público, ativos e inativos;

e) os servidores públicos do Tribunal de Contas, ativos e inativos;

f) os servidores públicos da Assembleia Legislativa, ativos e inativos;

g) os ocupantes dos cargos estaduais em comissão;

h) o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

§ 2º - São contribuintes facultativos:

a) os ocupantes de cargos ou funções de caráter temporário;

b) os serventuários de Justiça não remunerados pelos cofres públicos.

§ 3º - Ambas as categorias terão os mesmos direitos e obrigações previstos nesta lei.

Art. 4º - A perda da qualidade de servidor público importa na caducidade imediata dos direitos inerentes ao regime de previdência estadual contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são considerados dependentes do Associado:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

c) a assistência social;

d) outros serviços previstos no regulamento.

Art. 9º - Os benefícios e serviços mencionados no artigo anterior serão disciplinados no regulamento desta Lei.

§ 1º - O "auxílio-natalidade" e o "auxílio-funeral" serão devidos na ocorrência dos fatos geradores de cada respectivo benefício, sendo o primeiro pago ao associado e correspondente a única cota e o segundo pago aos dependentes do associado ou a quem comprovar ter suportado as despesas do funeral do associado, também através de única cota, sendo ambos os valores fixados no regulamento.

§ 2º - A prestação dos serviços de assistência previstos na Letra "B" do § 2º do art. 8º desta lei dar-se-á mediante participação do associado, através de elemento moderador cujos índices serão fixados em decreto específico.

Art. 10 - O benefício da pensão mensal responderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário-contribuição que o associado estiver percebendo na data do seu falecimento, guardada a proporcionalidade em relação àquelas ~~comprazo~~ de carência incompleta, será reajustado, "ex-ofício" toda vez que o referido salário-contribuição for alterado em relação à categoria funcional do mesmo.

§ 1º - O pagamento do benefício que trata este artigo dar-se-á ao cônjuge supérstite ou aos dependentes conforme disposições em regulamento.

§ 2º - O valor do benefício da pensão a ser concedido aos beneficiários não poderá ser em nenhuma circunstância inferior ao menor vencimento da tabela do Estado.

Art. 11 - O benefício da pensão mensal será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

a) o cônjuge, os filhos menores de 18 anos enquanto solteiros; e os filhos inválidos ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

b) a (o) companheira (o) por tempo não inferior a cinco anos ininterruptos, desde que solteira (o), viúva (o), séparada (o) judicialmente ou divorciada (o), com o associado (a), também solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a);

c) o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do associado;

d) os filhos solteiros quando estudantes até a idade de 24 anos e não exerçam atividades remuneradas;

e) as pessoas declaradas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e sustento do associado.

§ 1º -  $\phi$ s enteados, filhos adotivos e filhos ilegítimos equiparam-se aos filhos legítimos para os efeitos desta Lei.

§ 2º - A dependência por invalidez ou incapacidade só será considerada mediante laudo expedido por junta médica.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependentes ocorrerá:

a) para a cônjuge, pela cessação da sociedade conjugual, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia;

b) para os menores, atingindo a maioridade ou pelo casamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

c) para os inválidos ou incapazes, pela cessação de invalidez ou incapacidade;

d) para e (o) companheira (o), pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.

Art. 7º - As inscrições dos associados obrigatórios ou facultativos, bem como de seus dependentes, dar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 8º - As prestações asseguradas pelo IPERON consistem em:

I - benefícios, representados pela prestação pecuniária exigível pelo associado e seus dependentes;

II - serviços, representados pela prestação assistencial a ser proporcionada ao associado e seus dependentes e pensionistas.

§ 1º - São benefícios:

- a) o auxílio-natalidade;
- b) o auxílio-funeral;
- c) a pensão-mensal, por morte do associado, devida aos dependentes;

d) seguro de vida-pecúlio, por morte do as sociado, devido aos seus dependentes, nos termos de legislação per tinentes.

§ 2º - São serviços:

- a) a assistência financeira;
- b) a assistência médica, hospitalar, odonto lógica, farmacêutica e laboratorial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

devido a partir dommês em que for requerido.

**Art. 12** - O benefício da pensão não é passível de penhor, arresto, nem está sujeito a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula toda a cessão de que seja objeto assim como a constituição ou qualquer ônus que sobre ele reaaia.

**Art. 13** - Os benefícios de pensãoomensal e seguro de vida-pecúlio estão sujeitos a um período de carência de 12 (doze) meses a contar da data da inscrição do associado.

**Parágrafo único** - Em caso de falecimento do associado durante o período de carência, os benefícios tratados no "caput" deste artigo serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição observadas, entretanto, as disposições contidas no § 2º do art. 10 desta lei.

**Art. 14** - A contribuição dos associados, inscritos obrigatória ou facultativamente será devida em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento) do seu salário-contribuição, descontados em folha de pagamento.

**Parágrafo único** - Além da contribuição de 8% (oito por cento) mencionado no "caput" do artigo, os associados pagarão, durante um período de 12 (doze) meses, a partir da inscrição, a cota mensal de 1% (um por cento) do seu salário-contribuição, a título de jóia de inscrição.

**Art. 15** - O salário-contribuição compreende a soma mensal para ao servidor, a qualquer título, constituída de vencimentos, ou proventos e vantagens e eles incorporados em caráter permanente, exceto os valores de natureza indenizatoria e salário família.

**Art. 16** - A contribuição do Estado e de suas autarquias, com a denominação de cota de previdência, será paritária conforme dispõe o artigo 217 da Lei Complementar nº 01 de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

14.11.84 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Rondônia).

Parágrafo único - A cota de previdência do Estado e das autarquias será recolhida mensalmente.

Art. 17 - Quaisquer quantias devidas ao Instituto, e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros moratórios e correção monetária.

Art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Art. 19 - Constituem receita do IPERON:

- a) a jóia de inscrição dos associados;
- b) a contribuição mensal dos associados a ser descontada compulsoriamente em folha de pagamento;
- c) a contribuição mensal do Estado e de suas autarquias com a denominação de cota de previdência;
- d) contribuição em razão de convênios ou contratos;
- e) contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- f) rendas resultantes da aplicação de reservas;
- g) doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao IPERON;
- h) reversão de quaisquer quantias em virtude de prescrição;
- i) juros de mora e multas e correções;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

j) emolumentos, taxas, contribuições percentagens e outras quantias devidas em consequência da prestação de serviços na forma do regulamento;

l) produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;

m) prêmios de seguro;

n) donativos particulares;

o) outras receitas previstas em disposições legais posteriores.

Art. 20 - As reservas técnicas do IPERON constarão do "passivo" do balanço anual.

§ 1º - As reservas técnicas serão aplicadas:

a) em depósitos de curto, médio e longo prazos no Banco do Estado de Rondônia S/A ou em outro estabelecimento oficial de crédito;

b) em empréstimos aos seus associados;

c) na aquisição ou construção de imóveis;

d) em título de dívida pública;

e) em outras operações de caráter financeiro.

§ 2º - A concessão de empréstimos que se refere no item "b" do parágrafo anterior será disciplinado por instruções aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPERON.

§ 3º - Para efeito deste artigo será mantido um controle atuarial permanente do comportamento econômico, financeiro e demográfico do IPERON.

Art. 21 - O IPERON será administrado, basicamente, pelos seguintes órgãos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - Conselho Deliberativo

II - Diretoria Executiva.

Parágrafo único - O detalhamento de estrutura organizacional, competências e responsabilidade inerentes aos órgãos Deliberativo e Executivo serão estabelecidos através do regulamento.

Art. 22 - O Conselho Deliberativo será constituído de 7 (sete) membros assim escolhidos:

I - 04 - (quatro) membros representantes do governo do Estado, sendo:

a) - 3 (três) Secretários de Estado e um deles Presidente do Conselho, de livre escolha do Governador.

b) - O Presidente do IPERON, como Secretário - Executivo.

III - 3 (três) membros representantes do funcionalismo público estadual, escolhidos dentre os associados do IPERON.

§ 1º - Os representantes do funcionalismo público estadual serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe devidamente reconhecidas e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Cada conselheiro terá um suplente, juntamente indicado e nomeado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 3º - Os membros do conselho, representantes do funcionalismo público estadual terão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução uma única vez.

Art. 23 - A Diretoria Executiva do IPERON será composta de:

- I - 01 (um) Presidente;
- II - 02 (dois) Diretores.

Parágrafo único - Os cargos da Diretoria Executiva do IPERON serão de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 24 - o IPERON será representado em juízo pelo seu Presidente ou através de procuradores (legalmente por ele) constituídos.

Art. 25 - O associado que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao instituto no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 1º - Para resguardar os seus direitos previdenciários, o associado deverá realizar as contribuições mensais devidas em guia de recolhimento à conta do IPERON em qualquer Agência do Banco do Estado de Rondônia.

§ 2º - O valor da contribuição prevista no parágrafo anterior terá como base o salário-contribuição da categoria funcional a que pertencer o associado.

§ 3º - A suspensão dos direitos previdenciários ocorrerá até a regularização dos débitos, porventura existentes.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 26 - Nenhum servidor público, associado ao IPERON, poderá afastar-se temporaria ou definitivamente, nas formas previstas em Lei, sem a quitação de débitos junto ao Instituto.

Art. 27 - As contribuições do Estado e suas autarquias, bem como as contribuições e consignações de seus associados a favor do IPERON serão recolhidas à conta do IPERON no Banco do Estado de Rondônia até o décimo dia do mês seguinte ao da arrecadação.

Art. 28 - As despesas de pagamento do quadro de pessoal do IPERON, serão da responsabilidade do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, sem prejuízo da contribuição paritária do Estado. *Veto sup. CA*

Art. 29 - Fica aberto no Orçamento do Estado um crédito especial de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados) para atender as despesas iniciais de implantação do IPERON.

Art. 30 - O encargo de aposentadoria dos servidores associados obrigatórios do Instituto incumbe ao Estado ou a Autarquia de que forem funcionários ou empregados, conforme o Capítulo IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" do artigo, aos associados mencionados no parágrafo 2º, letra "c", do artigo 3º.

Art. 31 - Ao Instituto ficam assegurados todos os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A legitimidação passiva do Instituto somente se integrará com a citação de seu Presidente e do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 32 - Nenhum benefício novo, nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei, poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados e instituídas as respectivas fontes de custeio.

Art. 33 - Dentro de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá o seu Regulamento.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º a 18 da Lei nº 20 de 13 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.